



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10825.000434/99-46  
Recurso nº : 122.310  
Acórdão nº : 201-78.079



Recorrente : COLTRI RIBEIRO AUTOMOTIVA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

### NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA.

O prazo para constituição do crédito tributário dos tributos sujeitos a homologação finda cinco anos após a ocorrência do fato gerador.

### PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A constatação da falta ou insuficiência de recolhimento do PIS enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

**Recurso provido em parte.**

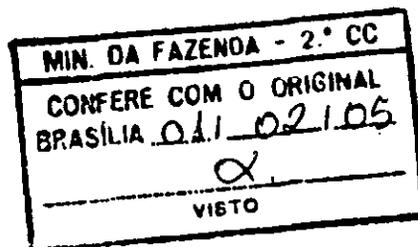
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLTRI RIBEIRO AUTOMOTIVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim e Josefa Maria Coelho Marques.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

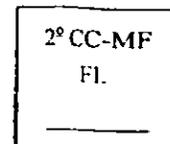
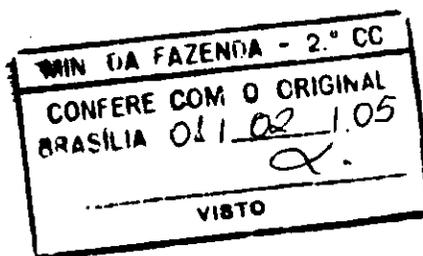
*Antonio Manoel de Abreu Pinto*  
Antonio Manoel de Abreu Pinto  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10825.000434/99-46  
Recurso nº : 122.310  
Acórdão nº : 201-78.079

Recorrente : COLTRI RIBEIRO AUTOMOTIVA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 1.986/2002 (fls. 302/310), da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente em parte o lançamento atinente à falta de recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, no período de 01/94 a 12/97.

O Termo de Constatação Fiscal, às fls. 28 e 29, noticia que a autuada impetrou Mandado de Segurança objetivando eximir-se do recolhimento do PIS pelo regime de substituição tributária estatuído pela Portaria nº 238/84, tendo obtido provimento judicial favorável para que recolhesse a exação após o faturamento e não mais no momento de aquisição dos combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico carburante. Entrementes, constatou o Fisco que a autuada não recolheu o PIS em momento algum, o que ensejou a lavratura do presente auto de infração.

A contribuinte, às fls. 229/234, apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo, em síntese, que o período autuado estaria inteiramente acobertado por decisão judicial proferida em ação mandamental na qual foi declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e a União. Outrossim, que o fiscal autuante, ao enxergar nos dizeres do *decisum* judicial uma determinação no sentido de que os impetrantes deveriam recolher o PIS nos termos da LC nº 7/70, teria dado interpretação equivocada à sentença, ferindo assim diversos princípios tributários. Ademais, alegou que o Judiciário reconheceu um vazio jurídico-positivo na imposição da contribuição para o PIS à impugnante, haja vista que o único modelo institucional de exigência tributária existente à época era o regime de substituição tributária. Ante tais razões, propugnou pela nulidade do lançamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, às fls. 302/310, julgou procedente em parte o auto de infração, consoante ressaltado, fundamentando que a contribuinte não teria nenhuma decisão judicial reconhecendo-lhe a inexistência de relação jurídico-tributária com relação ao PIS; que a sentença declarou a ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria Ministerial nº 238/84, autorizando que os impetrantes recolhessem o PIS após seus respectivos faturamentos. Aduziu a douta DRJ que os equívocos cometidos no enquadramento legal do auto de infração, para os períodos de out/95 a fev/96 (quando foi aplicada a MP nº 1.212/95 ao invés da LC nº 7/70), e na eleição do sujeito passivo, relativamente ao período de março/96 a dez/97 (visto que o Fisco autuou o comerciante varejista, quando o correto seria o distribuidor atacadista, conforme o regime de substituição tributária determinado pela MP nº 1.212/95, a partir de 1º de março/96), não implicariam nulidade do auto, mas sua retificação nos termos do art. 149 do CTN, em razão do que determinou a exclusão do montante correlato juntamente com os acréscimos legais.

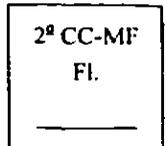
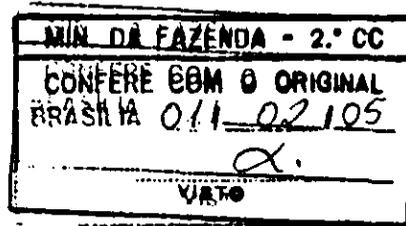
Irresignada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, às fls. 325/329, reiterando os argumentos expendidos na sua manifestação de inconformidade, aos quais acresce

*fev*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10825.000434/99-46  
Recurso nº : 122.310  
Acórdão nº : 201-78.079

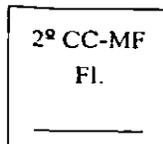
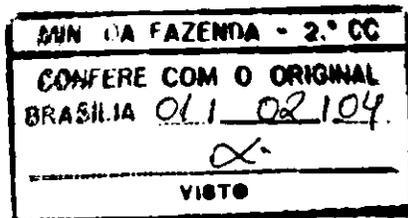


que a MP nº 1.212/95 foi aplicada retroativamente e no período no qual cabia às empresas atacadistas distribuidoras de petróleo e álcool etílico hidratado carburante o recolhimento do PIS.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10825.000434/99-46  
Recurso nº : 122.310  
Acórdão nº : 201-78.079

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Sustenta a recorrente ser indevida a exigência contida no auto de infração em testilha frente ao teor da decisão judicial prolatada em seu favor no seio do Mandado de Segurança nº 907.2217 (fls. 235/290). Em adição, argúi ter sido incorreta a aplicação da Medida Provisória nº 1.212/95 relativamente ao período de autuação empregado e ao sujeito passivo eleito.

Passo a decidir.

No que pertine à MP nº 1.212/95, constato não ter mais sentido a insurgência da recorrente, uma vez que o vício material do qual padecia o lançamento em epígrafe já foi devidamente sanado no irreprochável *decisum* recorrido, no qual o insigne julgador *a quo* determinou a exclusão do lançamento dos períodos de apuração compreendidos entre out/95 e fev/96, em face da verificação de ter o fiscal autuante utilizado do referido diploma legal em detrimento da LC nº 7/70. Do mesmo modo, foram deduzidas as parcelas concernentes aos meses encerrados em março/96 a dez/97, em vista da modificação na forma de recolhimento do PIS instituída pela MP nº 1.212/95, que implicou na transferência para as distribuidoras de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária.

Dessarte, restou a este Egrégio Conselho tão-somente a análise dos fatos geradores ocorridos entre janeiro/94 e setembro/95.

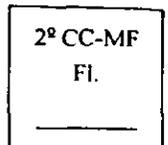
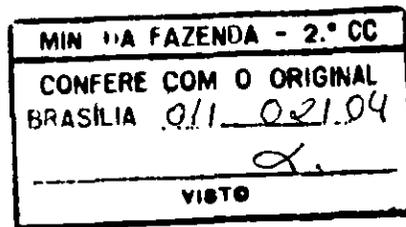
Em primevo, declaro de ofício estar extinto o crédito tributário relativo aos meses de *janeiro, fevereiro e março de 1994*, dado que ao tempo em que foi cientificada a Recorrente, *28 de abril de 1999 (fl.01)*, já havia transcorrido o quinquênio legal previsto pelo § 4º do art. 150 do CTN para o competente lançamento.

Quanto aos demais meses de apuração (abril/94 a set/95), o auto de infração não merece reparo. A alegação da recorrente de que à época estaria desobrigada do recolhimento do PIS por estar amparada por decisão judicial declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e a União não subsiste, tratando-se de uma inverdade. Ilação a qual se chega facilmente através da simples leitura da sentença mandamental de fls. 235/290, em cujo dispositivo assim determina o MM Juiz Federal da 9ª Seção de São Paulo: "*Pelo exposto, concedo a segurança e declaro ilegal e inconstitucional a Portaria nº 238, de 21 de dezembro de 1984, para que os Impetrantes possam recolher o PIS após seus respectivos faturamentos.*"

Com efeito, vê-se que o que restou afastado pelo Poder Judiciário foi o recolhimento *antecipado* da contribuição ao PIS, na modalidade de substituição tributária, tendo sido concedido à recorrente o direito de pagá-la somente após o faturamento. Logo, afigura-se desprovido de plausibilidade o intento da recorrente de eximir-se do cumprimento da obrigação tributária em comento com supedâneo em tal *decisum*, visto que dos termos deste deduz-se justamente o inverso.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10825.000434/99-46  
Recurso nº : 122.310  
Acórdão nº : 201-78.079

*Ex positis*, declaro *ex officio* estar extinto pela decadência o crédito fiscal atinente ao período de apuração de *janeiro a março de 1994* e, no mais, **nego provimento** ao recurso voluntário para manter o Acórdão nº 1.986/2002, da lavra da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO